SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232751 - SP (2026/0062266-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE	:	MAURICIO NUNES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	WILSON MEIRELLES ROSA - SP314253
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. DISTINÇÃO ENTRE NOTITIA CRIMINIS E FUNDADA RAZÃO. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS INDEPENDENTES. CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. ILICITUDE DA PROVA. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 157 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA DERIVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A denúncia anônima constitui mera notitia criminis, apta a deflagrar a atuação estatal, mas não autoriza, por si só, a adoção de medidas invasivas, como o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

2. A mitigação da inviolabilidade do domicílio exige a presença de fundadas razões previamente verificáveis, não supridas por informações anônimas desacompanhadas de diligências investigativas prévias.

3. A ausência de atividades independentes de verificação (v.g., campana, monitoramento ou investigação preliminar) evidencia a não corroboração da denúncia anônima, tornando ilícita a medida invasiva.

4. A confirmação posterior da suspeita, mediante apreensão de entorpecentes ou declarações dos envolvidos, não convalida a ilegalidade originária, por configurar raciocínio circular incompatível com as garantias constitucionais.

5. O suposto consentimento do morador para ingresso no domicílio deve ser inequívoco e comprovado por elementos objetivos, sendo insuficiente a mera alegação dos agentes públicos.

6. Ainda que se trate de crime permanente, a dispensa de mandado judicial não afasta a exigência de justa causa prévia e urgência concreta, sob pena de esvaziamento do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

7. Reconhecida a ilicitude da prova (art. 157 do CPP), impõe-se o afastamento do flagrante e da prisão preventiva dele decorrente.

8. Recurso ordinário provido.

Documento eletrônico VDA61124588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c4809b9e-52bf-465b-9dbb-5045ad7da588

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c4809b9e-52bf-465b-9dbb-5045ad7da588

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232751 - SP (2026/0062266-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE	:	MAURICIO NUNES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	WILSON MEIRELLES ROSA - SP314253
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. DISTINÇÃO ENTRE NOTITIA CRIMINIS E FUNDADA RAZÃO. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS INDEPENDENTES. CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. ILICITUDE DA PROVA. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 157 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA DERIVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A denúncia anônima constitui mera notitia criminis, apta a deflagrar a atuação estatal, mas não autoriza, por si só, a adoção de medidas invasivas, como o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

2. A mitigação da inviolabilidade do domicílio exige a presença de fundadas razões previamente verificáveis, não supridas por informações anônimas desacompanhadas de diligências investigativas prévias.

3. A ausência de atividades independentes de verificação (v.g., campana, monitoramento ou investigação preliminar) evidencia a não corroboração da denúncia anônima, tornando ilícita a medida invasiva.

4. A confirmação posterior da suspeita, mediante apreensão de entorpecentes ou declarações dos envolvidos, não convalida a ilegalidade originária, por configurar raciocínio circular incompatível com as garantias constitucionais.

5. O suposto consentimento do morador para ingresso no domicílio deve ser inequívoco e comprovado por elementos objetivos, sendo insuficiente a mera alegação dos agentes públicos.

6. Ainda que se trate de crime permanente, a dispensa de mandado judicial não afasta a exigência de justa causa prévia e urgência concreta, sob pena de esvaziamento do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

7. Reconhecida a ilicitude da prova (art. 157 do CPP), impõe-se o afastamento do flagrante e da prisão preventiva dele decorrente.

8. Recurso ordinário provido.

Documento eletrônico VDA60846310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: e2e2679b-81ad-457a-a415-b809b2343407

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por Maurício Nunes Rodrigues contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem em habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 31/10/2025, após atuação policial motivada por denúncia anônima, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes (cocaína em quantidade significativa) e instrumentos destinados ao preparo e fracionamento da droga.

A defesa sustenta, em síntese: a) nulidade da prova, em razão de ingresso domiciliar sem mandado judicial, no período noturno, fundado exclusivamente em denúncia anônima, sem comprovação de consentimento válido; b) ausência de fundadas razões a justificar a medida invasiva; c) ilegalidade da prisão preventiva, por falta de fundamentação idônea; d) subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal de origem entendeu que não houve ilegalidade, ao fundamento de que o ingresso no domicílio teria sido consentido pelos moradores, além de considerar o tráfico de drogas como crime permanente, apto a autorizar a atuação policial.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, ao argumento de que a denúncia anônima não foi corroborada por diligências prévias, inexistindo elementos concretos que justificassem o ingresso no domicílio, bem como ausência de prova idônea do consentimento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à legalidade do ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, bem como à validade das provas daí decorrentes e da prisão preventiva subsequente.

Nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, a casa é asilo inviolável, somente sendo permitido o ingresso sem mandado judicial em hipóteses excepcionais, dentre as quais o flagrante delito, desde que presentes fundadas razões previamente demonstradas.

No caso dos autos, verifica-se que a atuação policial teve origem em denúncia anônima, sem que haja notícia de realização de diligências investigativas prévias aptas a corroborar, de forma independente, as informações recebidas.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a denúncia anônima, por si só, não autoriza o ingresso em domicílio, sendo imprescindível a existência de elementos prévios que evidenciem a ocorrência de situação de flagrante delito.

Com efeito, a denúncia anônima é admitida como notitia criminis, apta a deflagrar a atuação estatal, desde que seguida de diligências preliminares destinadas à verificação de sua plausibilidade.

Todavia, não se pode confundir tal admissibilidade com a sua aptidão, por si só, para autorizar medidas invasivas, como o ingresso em

Documento eletrônico VDA60846310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: e2e2679b-81ad-457a-a415-b809b2343407

domicílio sem mandado judicial. A denúncia anônima, desacompanhada de elementos prévios de corroboração, não configura fundada razão apta a legitimar a mitigação do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

No caso concreto, observa-se que a atuação policial foi desencadeada a partir de denúncia anônima, sem que tenha havido qualquer atividade investigativa prévia independente, tal como vigilância, monitoramento, campana ou outra diligência apta a confirmar, ainda que minimamente, a verossimilhança da informação recebida.

A providência estatal, ao revés, consistiu em imediata abordagem e ingresso no domicílio, convertendo a denúncia anônima — que deveria funcionar como mero ponto de partida — em fundamento exclusivo da medida invasiva.

Essa dinâmica revela vício estrutural.

Isso porque a exigência de corroboração prévia não se satisfaz com elementos obtidos após o ingresso domiciliar, sob pena de se admitir um raciocínio circular, no qual a legalidade da diligência seria validada pelos próprios resultados dela decorrentes.

Em outras palavras, não é juridicamente admissível que a prova produzida pela medida invasiva sirva para justificar a própria medida que a viabilizou.

A posterior apreensão de entorpecentes e eventuais declarações dos envolvidos, portanto, não suprem a ausência de justa causa prévia, pois constituem desdobramentos de uma atuação estatal cuja legitimidade já se encontrava comprometida na origem.

Também não altera essa conclusão a invocação da natureza permanente do delito de tráfico de drogas.

Embora seja certo que crimes permanentes admitem a prisão em flagrante enquanto perdurar a situação ilícita, tal circunstância não afasta a necessidade de demonstração de fundadas razões anteriores ao ingresso domiciliar, tampouco autoriza a substituição dessa exigência por meras conjecturas ou informações não verificadas.

Ademais, no que se refere ao alegado consentimento, não há nos autos qualquer elemento objetivo de comprovação de sua voluntariedade, sendo insuficiente, para tal fim, a simples narrativa dos agentes estatais, especialmente em contexto de ingresso domiciliar noturno.

A mera afirmação dos agentes estatais, desacompanhada de outros elementos de corroboração, revela-se insuficiente para mitigar garantia constitucional de tamanha relevância.

Diante desse contexto, evidencia-se a ilicitude da prova obtida, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, o que compromete a validade do flagrante e, por conseguinte, da prisão preventiva dele decorrente.

Assim, impõe-se o reconhecimento do constrangimento ilegal, com o consequente relaxamento da prisão, sem prejuízo de eventual continuidade da persecução penal por meios lícitos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para reconhecer a nulidade da prova obtida mediante ingresso domiciliar ilegal e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:48
Código de Controle do Documento: e2e2679b-81ad-457a-a415-b809b2343407

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232751 - SP (2026/0062266-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE	:	MAURICIO NUNES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	WILSON MEIRELLES ROSA - SP314253
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a Mina. Relatora deu-lhe provimento para reconhecer a nulidade da prova obtida mediante ingresso domiciliar que considerou ilegal, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente, se por outro motivo não estiver preso.

O recurso está sendo levado a julgamento virtual, momento em que ora apresento a seguinte ressalva de meu entendimento pessoal.

A controvérsia cinge-se a saber se a entrada em domicílio mediante notícia de que teria sido franqueada (fl. 15), após denúncia anônima pormenorizada (fl. 15), quando foram apreendidos "***5.663 porções de cocaína**, acondicionadas em microtubos plásticos, totalizando aproximadamente **1.466,63 gramas**, bem como 2 porções de cocaína, embaladas em invólucros plásticos, com peso aproximado de **2.169,29 gramas***" (fl. 199, grifei), teria sido patentemente ilegal.

Veja-se trecho do acórdão *a quo* (fls. 200-201):

> O próprio paciente e a corré admitiram a prática do comércio ilícito de entorpecentes e autorizaram o ingresso dos policiais em sua residência, aduzindo, que assim agiam por estarem com dificuldades econômicas. Desse modo, ainda que ação policial tenha tido início por meio de denúncia pretérita, esta se confirmou pelas declarações do paciente e da corré que, por sua vez, autorizaram o ingresso dos policiais no local, momento em que foi possível constatar a veracidade das informações anteriormente obtidas.

Documento eletrônico VDA60964689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/10/2026 16:10:54
Código de Controle do Documento: e9e0a857-e308-46c2-baa1-11a79d9d125c

O STF, de longa data, já vinha reformando decisões desta Corte superior para aplicar o Tema n. 280 em sua menor extensão, na esteira dos precedentes:

> [...] O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: 'A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.' Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e o suspeito, conhecido como chefe do tráfico na região, tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituem fundamentos hábeis a permitir o ingresso na casa do acusado. Assim, entendeu que o ingresso dos policiais no imóvel somente poderia ocorrer após "prévias diligências", desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: denúncia anônima, suspeito conhecido como chefe do tráfico e fuga empreendida após a chegada dos policiais. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE (AgRg no RE 1447289, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/10/2023).
>
> [...] A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a "[c]onstituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo" (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: HC 168.038-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e ARE 1.131.533-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Assim como consta do parecer do Ministério Público Federal, '[n]a hipótese dos autos, o ingresso forçado dos agentes públicos em domicílio baseou-se não apenas em denúncia anônima, mas também nos indícios veementes da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes no interior do imóvel alvo da diligência ('os policiais receberam a notícia de que o local tratava-se de 'boca de fumo' e ao chegar lá constataram a existência de forte cheiro de droga, circunstância indicativa do flagrante, razão pela qual adentraram no imóvel, por estar caracterizada a justa causa'), o que legitimou a entrada dos policiais na

Documento eletrônico VDA60964689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/10/2026 16:10:54
Código de Controle do Documento: e9e0a857-e308-46c2-baa1-11a79d9d125c

residência e resultou na apreensão, em poder do recorrente, da expressiva quantidade de entorpecentes: 120 tabletes de cocaína totalizando 130,120kg (cento e trinta quilos e cento e vinte gramas), além de 2,93g de maconha" (AgRg no RHC 230533, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 27/09/2023).

Corroborando: AgRg no HC 221718 STF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/6/2023.

Mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.492.256/PR, em sessão virtual de fevereiro/2025, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para julgar procedentes os embargos de divergência, reconhecendo a licitude das provas colhidas a partir da busca e apreensão domiciliar e, por consequência, restabelecer o acórdão condenatório da origem nesse sentido.

In verbis:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal. 4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência. 5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão

Documento eletrônico VDA60964689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/10/2026 16:10:54
Código de Controle do Documento: e9e0a857-e308-46c2-baa1-11a79d9d125c

> Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados . 6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 7. A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que resultou na apreensão de “1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas)”, conforme descrito na denúncia. 8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.
>
> IV. DISPOSITIVO 9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência (RE n. 1.492.256/PR, Plenário, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/3/2025).

Assim, ao fim, a abordagem policial como um todo se mostrou escorreita.

Outrossim, no que atine à questão da validade dos depoimentos policiais em geral, esta Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções e ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada (AgRg no AREsp n. 2.283.182/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28 /4/2023).

Apenas a título de registro, a quantidade de drogas aprendidas foi realmente expressiva: "***5.663 porções de cocaína****, acondicionadas em microtubos plásticos,*

Documento eletrônico VDA60964689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/10/2026 16:10:54
Código de Controle do Documento: e9e0a857-e308-46c2-baa1-11a79d9d125c

*totalizando aproximadamente **1.466,63 gramas**, bem como 2 porções de cocaína, embaladas em invólucros plásticos, com peso aproximado de **2.169,29 gramas***" (fl. 199, grifei)

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou que demandem a incursão ampla no caderno processual, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/8/2024).

Embora ressalvando meu posicionamento pessoal, acompanho a Mina. Relatora para **dar provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60964689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/10/2026 16:10:54
Código de Controle do Documento: e9e0a857-e308-46c2-baa1-11a79d9d125c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

RHC 232.751 / SP

Número Registro: 2026/0062266-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006043520258260567 15018127720258260567 60435202582605671501812772025826056723557259020258260000 6043520258260567

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAURICIO NUNES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: WILSON MEIRELLES ROSA - SP314253
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: f3d4ed7b-1d22-463e-b71e-9b2ed23a4009